



TC 000.170/2022-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará

Responsáveis: Francisco Vieira Costa (CPF: 056.373.173-72) e José Barreto Couto Neto (CPF: 810.894.903-30)

Advogado ou Procurador: Giordano Bruno Araújo Cavalcante Mota (OAB/CE 20.645), representando José Barreto Couto Neto, conforme procuração à peça 176

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Superintendência Estadual do Ceará (Funasa/Suest-CE), em desfavor de Francisco Vieira Costa (CPF: 056.373.173-72), prefeito na gestão 2009-2012, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos nas 2ª e 3ª parcelas por meio do Convênio de registro Siafi 651087 (Convênio EP 0311/2008), firmado entre a Funasa e o Município de Quiterianópolis - CE, e que tinha por objeto o descrito como “EXECUÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS/CE” (peça 8).

HISTÓRICO

2. Em 04/6/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e na DN/TCU 155/2016, o dirigente Suest-CE designou servidor para desenvolver os trabalhos da tomada de contas especial (peça 1, p.1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2048/2021.

3. O Convênio de registro Siafi 651087 foi firmado no valor de R\$ 153.496,79, sendo R\$ 100.000,00 à conta da concedente e R\$ 53.496,79 referentes à contrapartida do conveniente, e teve vigência de 31/12/2008 a 26/9/2013, com prazo para apresentação da prestação de contas em 25/11/2013 (peças 8, 27, 29, 41, 49, 53, 56, 58 e 61). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 100.000,00 (peças 12, 141 e 142), conforme o programado, transferidos em 3 parcelas (1ª- R\$ 20.000,00 – 09/6/2009; 2ª - R\$ 30.000,00 – 06/5/2011; e 3ª – R\$ 50.000,00 – 28/9/2011), mediante ordens bancárias emitidas nas referidas datas.

4. A prestação de contas parcial (1ª parcela) e a execução física e financeira do ajuste foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 34, 35, 42, 46, 50, 78, 80 e 81.

5. Por meio do Parecer Financeiro 529/2010 (peça 42), a prestação de contas parcial da 1ª parcela foi aprovada. Todavia, não se apresentou a prestação de contas das duas últimas parcelas recebidas, que totalizavam R\$ 80.000,00.

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 146), foi a constatação da seguinte irregularidade:



Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Quiterianópolis - CE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "EXECUCAO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE AGUA, PARA ATENDER O MUNICI-PIO DE QUITERIANOPOLIS/CE.", no período de 31/12/2008 a 26/9/2013, cujo prazo encerrou-se em 25/11/2013.

7. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório (peça 147), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 97.613,70, imputando-se a responsabilidade a Francisco Vieira Costa, Prefeito nos sucessivos períodos de 1/1/2005 a 31/12/2008 e de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

9. Em 26/10/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 151), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno também concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 152 e 153).

10. Em 03/1/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e no certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 154).

11. Na instrução inicial (peça 158), acolhida de modo unânime no âmbito da Unidade Técnica (peças 159 e 160), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

11.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Quiterianópolis - CE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos nas 2ª e 3ª parcelas, no âmbito do convênio descrito como "EXECUCAO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE AGUA, PARA ATENDER O MUNICI-PIO DE QUITERIANOPOLIS/CE.", no período de 31/12/2008 a 26/9/2013.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 34, 35, 42, 46, 50, 67, 68, 76, 78, 80 e 81.

11.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e cláusula segunda, II, "m", do Convênio 311/2008.

11.2. Débitos relacionados ao responsável Francisco Vieira Costa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/2/2014	5.259,13	C1
10/5/2011	30.000,00	D2
30/9/2011	50.000,00	D3

11.2.1. Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

11.2.2. **Responsável:** Francisco Vieira Costa.

11.2.2.1. **Conduta:** nas parcelas D2 a D3 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos nas 2ª e 3ª parcelas dos recursos geridos por meio do instrumento em questão,



no período de 31/12/2008 a 26/9/2013, em face da omissão na prestação de contas.

11.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2008 a 26/9/2013.

11.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

12. Encaminhamento: citação.

12.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas final do convênio descrito como "EXECUCAO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE AGUA, PARA ATENDER O MUNICI-PIO DE QUITERIANOPOLIS/CE.", cujo prazo encerrou-se em 25/11/2013; e não demonstração da impossibilidade de fazê-lo no prazo devido.

12.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 34, 35, 42, 46, 50, 67, 68, 78, 81 e 85.

12.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e cláusula segunda, II, "m", do Convênio 311/2008.

12.1.3. **Responsável:** José Barreto Couto Neto.

12.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas final dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 25/11/2013, bem como não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

12.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

12.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos ou o oferecimento de justificativas no sentido de que adotou medidas administrativas que estavam ao seu alcance para obter a documentação necessária à prestação de contas, mas encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas.

13. Encaminhamento: audiência.

14. Apesar de o tomador de contas não haver incluído José Barreto Couto Neto como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, contida nos itens 16 a 19 e subitens 26.2.1.1 a 26.2.1.7 da instrução inicial (peça 158), concluiu-se que sua responsabilidade deveria ser incluída, uma vez que existiriam evidências de que teria tido participação em irregularidade aqui verificada.

15. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 160), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes abaixo:

a) Francisco Vieira Costa - promovida a citação do responsável:



Comunicação: Ofício 65690/2022 – TCU/Seproc (peça 187)

Data da Expedição: 13/1/2023

Data da Ciência: **25/1/2023** (peça 189)

Nome Recebedor: José Erisvaldo

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 180).

Fim do prazo para a defesa: **9/2/2023**

Comunicação: Ofício 65691/2022 – TCU/Seproc (peça 186)

Data da Expedição: 13/1/2023

Data da Ciência: **25/1/2023** (peça 188)

Nome Recebedor: José Erisvaldo

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 180).

Fim do prazo para a defesa: **9/2/2023**

b) José Barreto Couto Neto - promovida a audiência do responsável:

Comunicação: Ofício 37053/2022 – TCU/Seproc (peça 164)

Data da Expedição: 28/7/2022

Data da Ciência: **4/8/2022** (peça 177)

Nome Recebedor: Gislane Costa Sousa

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 162).

Fim do prazo para a defesa: **19/8/2022**

Comunicação: Ofício 37054/2022 – TCU/Seproc (peça 163)

Data da Expedição: 28/7/2022

Data da Ciência: **4/8/2022** (peça 178)

Nome Recebedor: Gislane Costa Sousa

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 162).

Fim do prazo para a defesa: **19/8/2022**

16. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 190), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

17. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Francisco Vieira Costa permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18. Por outro lado, o responsável José Barreto Couto Neto apresentou defesa tempestiva, que será analisada adiante na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E DA RESOLUÇÃO TCU 344/2022

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º,



inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 26/11/2013, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

- 19.1. Francisco Vieira Costa, por meio do edital acostado à peça 99, publicado em 28/4/2016.
- 19.2. José Barreto Couto Neto, por meio do ofício acostado à peça 65, recebido em 02/12/2013, conforme AR (peça 66).

Valor de Constituição da TCE

20. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 108.434,94, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

21. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

22. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

23. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

24. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

25. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

26. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

27. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **(26/11/2013)**, data de vencimento do prazo para apresentar prestação de contas do convênio (peças 8 e 61).

28. A relação a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

a) Ofício nº 653/2013/Serviço de Convênios/SUEST-CE (peça 66), de **26/11/2013** - 1ª Interrupção do prazo prescricional e marco inicial da prescrição intercorrente - recebido em 02/12/2013 (peça 66),



solicita a José Barreto Couto Neto que apresente a prestação de contas final do convênio;

b) Relatório de visita técnica (RVT), referente a vistoria de **23/7/2014** (peça 78) – datado de 26/1/2015, aponta algumas inexecuções físicas de pequena monta, relativas à execução do objeto;

c) Parecer financeiro Nº. 49/2015 (peça 81, p. 1-2), de **20/2/2015** – sugere a reprovação parcial das contas, no valor original de R\$ 97.613,70, em desfavor de Francisco Vieira Costa, acolhido na sequência pelo titular da Suest/CE (peça 81, p. 3);

d) Edital de notificação (peça 99), publicado em **28/4/2016** - convoca Francisco Vieira Costa para retirar o OF. 908/2015 da Suest/CE (peça 93), que notifica acerca da reprovação das contas;

e) Edital de notificação (peça 115), publicado em **19/4/2018** - convoca Francisco Vieira Costa para retirar o OF. 201/2017 da Suest/CE (peça 108), que notifica acerca da reprovação das contas;

f) Portaria Suest/CE nº 3416/2018, assinada e publicada em **04/6/2018** (peça 1, p. 1) – a autoridade competente indica servidor para proceder com a Tomada de Contas Especial;

g) Relatório Simplificado de TCE (peça 122), de **13/6/2018** – acolhe aquele Parecer Financeiro 49/2015;

h) Despacho nº 672/2018 COTCE (peça 124), aprovado em **12/12/2018** – a Auditoria Interna restitui o feito à Suest/CE, requerendo novos pareceres finais técnico e financeiro (peça 123), entre outros ajustes;

i) Nota Técnica Nº 9/2020/COTCE/AUDIT/PRESI (peça 133), aprovada em **29/1/2020** - restitui o feito à Suest/CE, para ajustes à convergência dos fatos, das responsabilidades, do dano, dos registros contábeis e da conformidade do relatório do tomador de contas;

j) Relatório do Tomador de Contas Especial, de **08/9/2021** (peça 147) - conclui que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 97.613,70, imputando-se a responsabilidade a Francisco Vieira Costa;

k) Ofício 37053/2022–TCU/Seproc (peça 164), expedido em **28/7/2022** – recebido em 4/8/2022 (peça 177), promove audiência de José Barreto Couto Neto, após a instrução juntada em 07/7/2022 (peça 158);

m) Ofício 65691/2022–TCU/Seproc (peça 186), expedido em **13/1/2023** – recebido em 25/1/2023 (peça 188), promove citação de Francisco Vieira Costa, após a mencionada instrução inicial.

29. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

30. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

31. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Francisco Vieira Costa	042.906/2021-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 53000157200800148, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 652558, função SEGURANCA PUBLICA, que teve como objeto Construção de 02 Açudes Públicos, um na localidade de Alegre com capacidade de acumulação de 82.746,50 m² e outro na localidade de Algodões com



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	<p>capacidade de acumulação de 113.004,42 m² no município de Quiterianópolis - CE (nº da TCE no sistema: 2231/2021)"]</p> <p>045.026/2021-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE (nº da TCE no sistema: 2511/2021)"]</p> <p>003.928/2022-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1419-8/2018-2C , referente ao TC 008.947/2016-3"]</p> <p>047.558/2020-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-478-1/2020-1C , referente ao TC 027.515/2018-4"]</p> <p>001.064/2023-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3248-18/2022-1C , referente ao TC 011.185/2019-8"]</p> <p>003.901/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7611-30/2017-2C , referente ao TC 008.947/2016-3"]</p> <p>009.939/2019-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5318-23/2018-2C , referente ao TC 001.168/2016-9"]</p> <p>012.569/2019-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-1801-9/2018-2C AC-10365-45/2017-2C , referente ao TC 033.411/2015-8"]</p> <p>021.390/2020-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3322-15/2019-2C , referente ao TC 033.417/2015-6"]</p> <p>009.941/2019-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5318-23/2018-2C , referente ao TC 001.168/2016-9"]</p> <p>001.870/2019-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3888-13/2018-1C , referente ao TC 009.293/2015-9"]</p> <p>026.733/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-5360-14/2020-2C , referente ao TC 033.422/2015-0"]</p> <p>021.382/2020-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3322-15/2019-2C , referente ao TC 033.417/2015-6"]</p> <p>001.869/2019-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3888-13/2018-1C , referente ao TC 009.293/2015-9"]</p> <p>011.185/2019-8 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 1667/FAE, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SIAFI/Siconv 102735, função ASSISTENCIA SOCIAL, que teve como objeto CONVENIO CELEBRADO ENTRE A FAE E A PM DE QUITERIANOPOLIS?CE PARA ATENDER PROGRAMA DE ALIMENTACAO ESCOLAR PROC 2644/94-51 _____ ANA LUCIA (nº da TCE no sistema: 490/2018)"]</p> <p>009.293/2015-9 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR FRANCISCO VIEIRA COSTA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS/CE, GESTÃO: 2009-2012, EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS DO CONVÊNIO Nº 32/2008, SIAFI Nº 645639, FIRMADO COM DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS-DNOCS/MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. PROCESSO 59400.005497/2014-04. OFÍCIO Nº 138/2015/AECI/GM/MI"]</p> <p>001.168/2016-9 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial referente Convênio n. 807448/2005 (Siafi n. 527929) firmado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de Quiterianópolis - CE, tendo por objeto apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos da Educação Básica "]</p> <p>011.822/2016-3 [TCE, encerrado, " CONVÊNIO Nº 0879/2006-FUNASA/MS, SIAFI/SICONV 561964, objeto "instalações hidro-sanitárias em escolas rurais""]</p> <p>000.166/2022-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 0050/08, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, SIAFI/Siconv 644435, função SAUDE, que teve como objeto SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE QUITERIA-NÓPOLIS/CE, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC/2008. (nº da TCE no sistema: 1911/2021)"]</p>
--	---



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	<p>006.119/2009-9 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES DETECTADAS EM FISCALIZAÇÃO DA CGU NA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS-CE"]</p> <p>024.024/2020-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3966-17/2019-1C , referente ao TC 031.998/2015-1"]</p> <p>024.022/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3966-17/2019-1C , referente ao TC 031.998/2015-1"]</p> <p>005.241/2019-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3487-15/2018-2C , referente ao TC 011.822/2016-3"]</p> <p>005.240/2019-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3487-15/2018-2C , referente ao TC 011.822/2016-3"]</p> <p>027.515/2018-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 800390/2006, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, Siafi/Siconv 573395, função EDUCACAO, que teve como objeto ESTE CONVENIO TEM POR OBJETO CONCEDER APOIO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DE ACOES QUE PROMOVAM O APERFEIÇOAMENTO DA QUALIDADE DO ENSINO E MELHOR ATENDIMENTO AOS ALUNOS DA EDUCACAO INFANTIL. (nº da TCE no sistema: 368/2017)"]</p> <p>000.284/2017-3 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR FRANCISCO VIEIRA COSTA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS/CE, GESTÃO: 2009-2012, EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS DO CONVÊNIO Nº 017/2007, SIAFI Nº 604340, FIRMADO COM A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA/MS. PROCESSO 25140.004980/2016-11. OFÍCIO 3471/2016-AECI/GM/MS"]</p> <p>033.411/2015-8 [TCE, encerrado, "Impugnação total de despesas. Convênio 0201/2008, SIAFI 626802. PROCESSO MTur 72031.008101/2013-03. OFÍCIO 1733/2015/AECI/MTUR"]</p> <p>031.998/2015-1 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR FRANCISCO VIEIRA COSTA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS/CE, GESTÕES 1997-2000, 2005-2008 E 2009-2012. INSTAURADO EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO TOTAL DE DESPESAS DO CONVÊNIO Nº 703510/2009, SIAFI/SICONV 703510, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. PROCESSO 72031.006389/2013-73. OFÍCIO Nº 1734/2015/AECI/MTur"]</p> <p>033.417/2015-6 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR FRANCISCO VIEIRA COSTA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS/CE, GESTÃO: 2009-2012, EM RAZÃO DO DESVIO DE FINALIDADE DO CONVÊNIO Nº 0606/2010, SIAFI Nº 736661, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. PROCESSO Nº 72031.001042/2011-72. OFÍCIO Nº 1740/2015/AECI/MTUR"]</p> <p>033.422/2015-0 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR FRANCISCO VIEIRA COSTA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS/CE, GESTÃO: 2009-2012, EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO TOTAL DE DESPESAS DO CONVÊNIO Nº 0475/2011, SIAFI Nº 764802, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. PROCESSO Nº 72031.002107/2015-21. OFÍCIO Nº 1849/2015/AECI/MTUR"]</p> <p>008.947/2016-3 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR FRANCISCO VIEIRA COSTA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS/CE, GESTÕES: 2005-2008 E 2009-2012, EM RAZÃO DA EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO PACTUADO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 417/2008 ; FUNASA/MS, SIAFI 643640. PROCESSO 25140.009920/2015-12. OFÍCIO 688/2016-AECI/GM/MS"]</p>
--	--

32. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis a responsável no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Francisco Vieira Costa	439/2020 (R\$ 5.046,42) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 1971/2020 (R\$ 12.977,44) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

33. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO



Da validade das notificações:

34. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
 (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

35. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

36. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência



no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

37. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Francisco Vieira Costa

38. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes das bases de CPFs da Receita Federal e do Renach, em sistemas custodiados pelo TCU, e a entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 180 e 186-189).

39. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

40. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

41. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

42. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 67, 74, 85, 87 e 126) **não** elidem as irregularidades apontadas.

43. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator



Aroldo Cedraz).

44. Dessa forma, o responsável Francisco Vieira Costa deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ressalvando-se somente a hipótese de que a defesa apresentada pelo responsável ouvido em audiência, José Barreto Couto Neto, pudesse conter elementos que viessem a militar em prol do responsável silente, situação que em nosso entendimento não ocorreu no presente caso, entretanto, conforme se depreende adiante na análise processada neste exame técnico.

Da defesa do responsável José Barreto Couto Neto

45. Por meio do patrono constituído (peça 169 ou 176), o responsável José Barreto Couto Neto apresentou defesa, composta por razões de justificativas (peça 166) e documentação anexada a título comprobatório (peça 167-168 e 170-175), que passa a ser analisada em seguida.

46. Argumentos da defesa (peça 166):

46.1. Após breve síntese processual, a defesa de José Barreto Couto Neto argui ilegitimidade passiva, nestes termos (peça 166, p. 2), em suma:

a) José Barreto Couto Neto nunca foi gestor ou responsável pelas despesas descritas no processo, restando configurada a ilegitimidade passiva *ad causam* de sua responsabilização pelos procedimentos realizados, uma vez que não teve nenhuma gerência ou participação na execução desses gastos;

b) os procedimentos financeiros, autorizações de pagamentos, eram executados diretamente pelo ordenador de despesas, tudo na forma em que preconiza o Decreto-Lei 200/67;

c) neste sentido, recorre-se à Súmula 71 desta Corte: “Quando o ordenador de despesas não houver gerido recursos, proceder-se-á à exclusão do seu nome do rol de responsáveis, arquivando-se, a seguir, o processo”;

d) e, ainda, sendo a legitimidade *ad causam* pressuposto processual subjetivo e condição para o procedimento, a sua ausência opera todo o processo, atingindo-o na sua validade. É, pois, defeito insuscetível de ser sanado, uma vez proposta a Ação.

46.2. Na sequência, argumenta-se prescrição processual, nos termos abaixo (peça 166, p. 3-4), em suma:

a) de acordo com o item 11 da proposta preliminar de citação e audiência (peça 158), tem-se que José Barreto Couto Neto não foi notificado na fase interna;

b) considerando a situação posta, recorre-se às Repercussões Gerais estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, estampadas no RE 636.886 AL, para requerer a aplicação da prescrição ao responsável.

46.3. Retomando a discussão jurídica quanto ao mérito processual, a defesa apresenta as seguintes razões de justificativas (peça 166, p. 4-5), em suma:

a) restou configurada a ação administrativa desenvolvida pelo Sr. José Barreto Couto Neto, visando a reparação do erário, pela interposição de ações judiciais em face às irregularidades na execução do Convênio SIAFI 651087;

b) contudo, nos autos, destacou-se que não restou devidamente comprovada, por parte do responsável, a ausência de meios para se efetivar a prestação de contas dos recursos;

c) neste sentido, encaminha-se a relação abaixo de documentos hábeis a comprovar a impossibilidade de efetivação da prestação de contas:

1. Ofício 105/14–FUNASA, com documentos comprobatórios - peça 174 (documentação de teor



próxima à juntada às peças 74 a 76);

2. Ofício 115/14–FUNSA, com documentos comprobatórios - peça 175 (documentação de mesmo teor à juntada às peças 85 a 87);

3. Ação Cautelar de Busca e Apreensão de documentos - peças 171, 173, 172 e 170 (referência às peças conforme a ordenação da cópia da cautelar anexada pela defesa);

4. Declaração fornecida a Comissão de Inspeção do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, hoje Tribunal de Contas do Estado – peça 168;

5. Espelho de ações judiciais movidas pelo Município de Quiterianópolis, contra o ex-prefeito – peça 167.

d) por fim, considerando as situações processuais, recorre-se à aplicação da Lei 13.655/2018, em especial por restar caracterizada a boa-fé e a ação administrativa do responsável.

46.4. A defesa finaliza com o seguinte pedido (peça 166, p. 5).

Diante do acima exposto, requer a Vossa Excelência que após apreciação das presentes JUSTIFICATIVAS, sejam as mesmas aceitas em todos os seus termos a fim de reconhecer a Prescrição, Ilegitimidade Passiva e a Improcedência da presente Tomada de Contas para o Recorrente, com conseqüente baixa na responsabilidade.

47. **Análise dos argumentos da defesa do responsável José Barreto Couto Neto:**

47.1. Entendemos que as razões de justificativas apresentadas na defesa de José Barreto Couto Neto merecem ser acatadas.

47.2. Inicialmente, cabe mencionar que, em relação à justificativa de uma suposta ilegitimidade passiva de sua responsabilização, tendo como cerne o argumento de que “*que não teve nenhuma gerência ou participação na execução das despesas*”, constata-se que não possui fundamento para desconstituir a imputação atinente à irregularidade 2, anteriormente descrita no histórico desta instrução.

47.3. No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor (Francisco Vieira Costa – 2009 a 2012) e sucessor (José Barreto Couto Neto – 2013 a 2106), conforme o apontado na instrução inicial (peça 158, p. 7), na gestão descentralizada de recursos federais, em se tratando de transferências voluntárias, é entendimento consolidado no TCU de que a obrigação de prestar contas atinge não somente o gestor dos recursos transferidos, como também o seu sucessor, no caso em que o prazo para prestação de contas recai na gestão do sucessor (Acórdãos 331/2010 - 2ª Câmara, 6.171/2011 - 1ª Câmara, 2.773/2012 - 1ª Câmara, entre outros), como no caso vertente, consoante a Súmula 230 do TCU.

47.4. Ou seja, entende-se que a obrigação de prestar contas recai sobre o titular do cargo na data de vencimento da prestação de contas, ainda que este não tenha recebido ou gerido os recursos. Sendo ainda, diversos os precedentes desta Corte, no sentido de que a obrigação primária de prestar contas recai sobre o prefeito em cuja gestão se enquadra a data prevista para fazê-lo (ver Acórdão 1.536/2008-2ª Câmara, Acórdãos 331/2010 2ª Câmara, Acórdão 6.171/2011-1ª Câmara, 2.773/2012 1ª Câmara, entre outros).

47.5. Este entendimento, funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou receptor dos recursos.

47.6. Feita essa necessária ressalva à defesa, todavia, entendemos que a defesa demonstrou não apenas a impossibilidade de efetivação da prestação de contas, mas também que não ficou inerte em relação ao atendimento desse dever legal.



47.7. Nesse sentido, a partir da Ação Cautelar de Busca e Apreensão de documentos com pedido de liminar (peças 171, 173, 172 e 170), deferida pela Justiça Estadual em abril de 2013, demonstra-se a inviabilidade administrativa enfrentada por José Barreto Couto Neto à época, no tocante à gestão municipal em geral, bem como especificamente em relação à prestação de contas do convênio.

47.8. Ainda que a sentença tenha sido proferida cerca de 7 meses antes do término do prazo para prestação de contas, ocorrido em novembro de 2013, é razoável aceitar que o gestor ainda enfrentava sérias dificuldades administrativas logo após o final da vigência do instrumento, inviabilizando o cumprimento do dever de prestar contas à concedente, contido na cláusula segunda, II, "m", do Convênio 311/2008 (peça 8, p. 4).

47.9. Assim, mesmo que tardiamente, José Barreto Couto Neto demonstra as duas condições cumulativas e indispensáveis ao afastamento da corresponsabilidade do mandatário sucessor: a) demonstração da impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor; e b) adoção de medida destinada ao resguardo do patrimônio público (esta segunda condição já havia sido demonstrada anteriormente, conforme reconhecido no subitem 26.2.1.5 da instrução inicial, peça 158).

47.10. Sobre isso, conforme também apontado na instrução inicial (peça 158, p. 7), se o prefeito sucessor fica impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados em gestão anterior, porque o seu antecessor não lhe repassou os documentos necessários para essa prestação, a jurisprudência reconhece a possibilidade de o sucessor ter afastada a sua responsabilidade, no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Acórdãos 1541/2008 - 2ª Câmara, 2773/2012 - 1ª Câmara, 3039/2011 - 2ª Câmara, entre outros). Tal orientação decorre da mencionada Súmula 230 do TCU e do disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002.

47.11. Portanto, ainda que somente após a citação, e não de modo tempestivo à concedente, o responsável demonstra nos autos as providências concretas que foram adotadas, com vistas a reunir a documentação necessária à prestação de contas (ação cautelar de busca e apreensão).

47.12. Logo, José Barreto Couto Neto demonstra que envidou o esforço que se esperava de um gestor diligente para a reunião da mencionada documentação, bem como que encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas. Foi demonstrado que o antecessor não deixou a documentação do convênio ou meios necessários para que ele prestasse contas dos recursos geridos no mandato do prefeito Francisco Vieira Costa.

47.13. Desse modo, cabe considerar, por conseguinte, que nos casos em que a transferência dos recursos ocorre inteiramente no mandato do prefeito antecessor, e é apresentada/comprovada a informação de que o sucessor justificou a omissão e adotou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados, a jurisprudência do TCU é no sentido que deve haver a exclusão do seu nome do rol de responsáveis (ver Acórdãos 3.088/2009 - TCU - 1ª Câmara, 3.267/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.529/2009 - TCU - 1ª Câmara, 287/2009 - TCU - 2ª Câmara, 963/2008 - TCU - Plenário, 2.715/2009 - TCU - 1ª Câmara, 188/2009 - TCU - 2ª Câmara, 684/2005 - TCU - 2ª Câmara e 2.224/2009 - TCU - 2ª Câmara).

47.14. Por último, sobre a alegação de prescrição processual, a matéria já foi objeto de análise nesta instrução, realizada nos termos da Resolução TCU 344/2022, tendo sido constatado que não houve prescrição quinquenal ou intercorrente nos autos, em vista dos marcos e eventos interruptivos diversos das contagens que foram identificados.

48. Em suma, da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos da defesa de José Barreto Couto Neto foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser acatados. Ainda que suas dificuldades concretas não tenham sido satisfatoriamente justificadas à época para a concedente, o responsável, após a citação, demonstrou que adotou ação com vistas a tentar obter a documentação necessária à prestação de contas, esclarecendo-se,



portanto, as ressalvas formuladas no exame técnico da instrução inicial (peça 158).

49. Conclui-se que há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de José Barreto Couto Neto, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela regularidade das contas, conforme os termos do art. 16, I, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

50. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Francisco Vieira Costa não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

51. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

52. Por outro lado, propõe-se acatar as razões de justificativas de José Barreto Couto Neto, uma vez que foram suficientes para sanar a irregularidade a ele atribuída, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela regularidade das suas contas, dando-lhe quitação plena, conforme os arts. 16, I, e 17, da Lei 8.443/1992.

53. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão processual, conforme análise já realizada.

54. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável Francisco Vieira Costa, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Francisco Vieira Costa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acatar as razões de justificativas apresentadas pelo responsável José Barreto Couto Neto;

c) julgar regulares as contas de José Barreto Couto Neto, dando-lhe quitação plena, conforme os termos dos arts. 1º, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Francisco Vieira Costa, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Francisco Vieira Costa (CPF: 056.373.173-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
7/2/2014	5.259,13	Crédito



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

10/5/2011	30.000,00	Débito
30/9/2011	50.000,00	Débito

Valor atualizado do débito (com juros) em 22/8/2023: R\$ 159.783,72.

e) aplicar ao responsável Francisco Vieira Costa, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do CE, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de CE que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

AudTCE, em 22 de agosto de 2023.

(Assinado eletronicamente)
HAROLDO DE ARAUJO FRANÇA
 AUFC – Matrícula TCU 2837-1